

Processo n.: @TCE 21/00363977

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 28/2018/ADRJVE - Edital n. 062/2018

Responsáveis: Fabiano Lopes de Souza, Alessandro José Maia e Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

Procurador: Francisco Luiz Martins Fidelis

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 187/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que versa sobre irregularidades relacionadas ao Contrato n. 28/2018/ADRJVE, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **ALESSANDRO JOSÉ MAIA**, engenheiro responsável pela fiscalização da obra e pelas medições, inscrito no CPF sob o n. 821.314.229-20, e **FABIANO LOPES DE SOUZA**, engenheiro e gerente de infraestrutura à época, inscrito no CPF sob o n. 887.929.359-15, e a empresa **DARTORA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.**, executora da obra, inscrita no CNPJ sob o n. 05.991.363-0001-88, ao pagamento do montante de **R\$ 276.393,15** (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e quinze centavos), com data de referência de janeiro de 2019, referente à realização de pagamentos por serviços não executados no Contrato n. 28/2018/ADRJVE, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1123/2023**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

2.1. aos Responsáveis supramencionados;

2.2. ao procurador constituído nos autos;

2.3. à Secretaria de Estado da Administração;

2.4. à Secretaria de Estado da Educação;

2.5. ao Controle Interno daquelas Pastas;

2.6. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - 13ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Joinville.

Ata n.: 17/2024

Data da Sessão: 31/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC